



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13893.000880/2009-03
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-002.914 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de maio de 2020
Recorrente VANIA APARECIDA MARITAN
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

DEDUÇÕES INDEVIDAS DE DESPESAS MÉDICAS

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora. A dedução com despesas médicas somente é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea. Os recibos não fazem prova absoluta da ocorrência do pagamento, devendo ser apresentados outros elementos de comprovação, quando solicitados pela autoridade fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Fabiana Okchstein Kelbert, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de duas infrações distintas, ocasionadas no ano de 2006, sendo a primeira correspondente a Dedução Indevida de Despesas Médicas e a segunda a Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício, cuja descrição dos Fatos e Enquadramento Legal informa a fiscalização a glosa de R\$ 12.350,00 (fl.06) e R\$ 7.007,19 respectivamente, compensando o Imposto de Renda Retido sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 1.315,92 (fl.07).

Prontamente notificada das alterações processadas em sua declaração, a contribuinte apresentou impugnação (fl.02), alegando, em síntese, que:

- a) está questionando o valor de R\$ 1.1818,67 referentes a honorários advocatícios pagos e/ou a outras despesas com ação judicial necessárias ao

recebimento dos rendimentos declarados – sendo o valor recebido de R\$ 5.188, 52;

- b) a omissão de rendimentos e que as despesas médicas comentadas referem-se a despesas pessoais.

Anexa à impugnação estão os seguintes documentos (fl. 10 à 18): (i) recibo de sessões de fisioterapia; (ii) Procuração à Sociedade de Advogados FOZ; (iii) Comunicação de Crédito (iv) Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte.

Na ocasião do julgamento da Impugnação apresentada pela ora Recorrente, a 22ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo, proferiu o acórdão 16-36.363 – 22ª Turma da DRJ/SP1, julgando procedente em parte a impugnação, mantendo o crédito tributário em parte, por entender, em síntese:

- a) a dedução dos valores de despesas judiciais, inclusive com advogados, encontra previsão legal no art. 56 do Regulamento do Imposto de renda – RIR/99;
- b) os recibos apresentados não contêm os requisitos legais exigidos pela Lei 9.250/95, acima colacionada. Os recibos relativos à Andréa Tavares Furlan não indica o beneficiário do tratamento e, o recibo, de fls. 15, relativo a Newton B. S. Sartorato não indica o beneficiário do tratamento e o endereço do profissional.

Inconformada com o v. acórdão 16-36.363 – 22ª Turma da DRJ/SP1, a contribuinte interpôs recurso voluntário para este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, alegando, em síntese (fl.37):

De acordo com TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL, sem número de identificação, apenas a data da Lavratura em 30/04/2009, conforme cópia anexa, o Auditor pede para apresentar detalhamento dos serviços prestados e comprovar efetivo dispêndio, e onde o próprio Auditor fala que é facultativo, (...) o Acórdão 16-36.363 foi glosado as despesas médicas no valor de R\$ 12.350,00 por motivo não comprovar o efetivo dispêndio para fazer face a estas despesas, sendo que de acordo com o art. 73 (todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora, (Decreto-lei nº 5.844 de 1943, art, 11, §3º).

É o relatório, passo ao voto.

Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto , Relator.

O recurso é tempestivo e reúne os pressupostos para a sua admissibilidade.

Cinge-se a controvérsia, em fase de recurso voluntário, sobre a dedução de despesas médicas. Alega a Recorrente que as despesas médicas deduzidas da base de cálculo na declaração de ajuste anual não são incompatíveis com o seu rendimento e que não havia

exigência da comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas no termo de intimação fiscal.

TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL, sem número de identificação, apenas a data da Lavratura em 30/04/2009, conforme cópia anexa, o Auditor pede para apresentar detalhamento dos serviços prestados e comprovar efetivo dispêndio,

Ocorre que, apesar de não constar dos autos a cópia do termo de intimação fiscal mencionado pela Recorrente, fato é que o Auditor Fiscal fez constar na descrição dos fatos e enquadramento legal anexo ao auto de infração que a glosa do valor de R\$ 12.035,00 se deu por falta de comprovação do efetivo dispêndio a Andréa Tavares Furlan e CROM Centro Roegg de Odontologia Moagiana.

Como é sabido, as deduções de despesas médicas, por força do art. 8º, §2º, III, da Lei nº 9.250/95, somente podem ser admitidas caso comprovadas por meio de recibo que preencha os requisitos da lei (com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas –CPF de quem os recebeu).

Nos termos do art. 80 do Decreto 3.000/99 estabelece os requisitos para a dedução de despesas médicas.

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento

Ademais disso, estabelece o art. 73, do RIR/99, que “todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.”, sendo certo que também merece destaque a norma do § 1º, do mesmo art. 73, que permite a glosa, sem audiência do contribuinte, de dedução exagerada.

Pois bem, relativamente às deduções com despesas médicas, este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais já manifestou entendimento no sentido de que a apresentação de recibos e declaração do profissional não é suficiente para comprovação da despesa médica, sendo necessário que o contribuinte apresente outros elementos de comprovação quando solicitado pela Autoridade Fiscal.

Neste sentido, veja-se a ementa de acórdão prolatado por esta 1ª Turma Extraordinária da 2ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em caso análogo.

Numero do processo: 13706.000168/2009-66

Turma: Primeira Turma Extraordinária da Segunda Seção

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Thu Aug 22 00:00:00 BRT 2019

Data da publicação: Thu Sep 19 00:00:00 BRT 2019

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Ano-calendário: 2004 DESPESAS MÉDICAS . COMPROVAÇÃO. A dedução com despesas médicas somente é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea. Os recibos não fazem prova absoluta da ocorrência do pagamento, devendo ser apresentados outros elementos de comprovação, quando solicitados pela autoridade fiscal.

Numero da decisão: 2001-001.426

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para manter as glosas das deduções feitas a título de despesas médicas referentes aos prestadores Isabel de Souza Leão, Clínica P. Medeiros e Oral Clínica Odontologia, totalizando R\$ 7.890,00, e manter o crédito tributário lançado correspondente acrescido da multa de ofício de 75% e juros de mora, e para restabelecer a dedução de despesas médicas pagas ao plano Itaúseg Saúde SA, no valor de R\$ 8.414,64. (assinado digitalmente) Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Fernanda Melo Leal e Marcelo Rocha Paura.

Nome do relator: HONORIO ALBUQUERQUE DE BRITO

Dessa forma, diante da não apresentação de prova dos desembolsos representativos dos pagamentos supostamente realizados, deve ser mantida a glosa fiscal, porque, repita-se, os recibos não são absolutos, cabendo ao Contribuinte provar a despesa por outros meios.

Diante do exposto, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto